



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.001768/2008-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.585 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de outubro de 2020  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO PROT. E ASSIST. À INFÂNCIA DE S. CRUZ PALMEIRAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/01/2008

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS.

Para que a entidade beneficente de assistência social seja considerada imune ao pagamento das contribuições patronais previdenciárias e para outras entidades e fundos é necessário que atenda, de forma cumulativa, aos requisitos estabelecidos em lei.

CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS.

As pessoas jurídicas de direito privado sujeitam-se ao recolhimento de contribuições para outras entidades e fundos.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic para títulos federais.

JUROS. MULTA.

As contribuições sociais pagas com atraso ficam sujeitas a juros e multa, ambos de caráter irrelevável.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração – AI, lavrado contra a associação em epígrafe, referente a contribuição social devida pela empresa para outras entidades e fundos (terceiros) – salário educação, Incra, Sebrae, Sesc e Senac, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados declarada em GFIP e remuneração paga a segurados empregados não declarada em GFIP, conforme Relatório Fiscal, fls. 46/55, contendo os seguintes levantamentos:

- 101 – remuneração paga a empregados declarados em GFIP, no período de 08/04 a 01/08.
- 201 - remuneração paga a empregados, conforme folha de pagamento, não declarados em GFIP, no período de 08/06 a 13/06.
- 202 - remuneração paga a empregados, conforme folha de pagamento adicional dos denominados “eventuais”, não declarados em GFIP, no período de 03/05 a 13/06.
- 301 - remuneração paga a empregados, conforme folha de pagamento, não declarados em GFIP, no período de 01/07 a 01/08.
- 302 - remuneração paga a empregados, conforme folha de pagamento adicional dos denominados “eventuais”, não declarados em GFIP, no período de 01/07 a 04/07.

Em impugnação de fls. 75/97, a empresa: a) alega que é imune; b) questiona o lançamento e diz que os valores não foram segregados por trabalhador; c) aduz que são inconstitucionais as contribuições destinadas aos terceiros; e d) questiona os juros e multa aplicados.

Foi proferido o Acórdão 14-27.134 - 9ª Turma da DRJ/RPO, fls. 118/121, com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/01/2008

**ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO.**

A entidade beneficente de assistência social faz jus à isenção das contribuições à Seguridade Social quando preencher cumulativamente todos os requisitos legais exigidos.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTANCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.**

A instância administrativa é incompetente para afastar, em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, a legislação vigente.

**SEBRAE.**

É devido o adicional de contribuição ao SEBRAE pelas empresas contribuintes do SENAI, SENAC, SESI e SESC.

**INCRA.**

É devida a contribuição ao INCRA, ainda que a empresa exerça atividade de natureza urbana.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 15/03/10 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 124), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/03/10, fls. 126/154, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega que a decisão de primeira instância é nula por não ter apreciado alegação de inconstitucionalidade. Afirma ser possível o Tribunal Administrativo deixar de aplicar a lei.

No mérito, afirma gozar de imunidade por ser entidade de assistência social. Cita a CR/88, art. 195, § 7º, e art. 146, II, CTN, art. 9º, IV, 'c', e art. 14.

Argumenta que não são devidas as contribuições para os terceiros, salário educação, Sebrae e Incra, por serem inconstitucionais.

Questiona a aplicação dos juros à taxa Selic. Questiona a multa aplica, afirmando que ela não está prevista em lei e que tem caráter confiscatório.

Requer seja julgado improcedente o lançamento, reconhecida a inaplicabilidade da taxa Selic e o caráter confiscatório da multa, devendo ser reduzida a 20%.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

**PRELIMINAR**

Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por não ter apreciado alegação de inconstitucionalidade.

A validade ou não da lei, em face de suposta ofensa a princípio de ordem constitucional escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, cabe ao Poder Legislativo, revê-la, ou ao Poder Judiciário, declarar sua ilegitimidade em face da Constituição. Assim, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma não se discute na esfera administrativa, pois não cabe à autoridade fiscal questioná-la, mas tão somente zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade tributária está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF nº 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MÉRITO

IMUNIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para que a entidade beneficente de assistência social seja considerada imune ao pagamento das contribuições patronais previdenciárias e para outras entidades e fundos é necessário que atenda, de forma cumulativa, aos requisitos estabelecidos em lei.

À época dos fatos geradores, os requisitos estavam previstos no CTN, art. 14, e na Lei 8.212/91, art. 55.

Referido art. 55 foi questionado judicialmente, tendo sido apreciado pelo STF, RE nº 566.622, em sede de repercussão geral, Acórdão de 23/2/17, publicado no DJE em 23/8/17, assim ementado:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

Opostos embargos declaratórios pela PGFN, eles foram julgados em 18/12/19, com a seguinte decisão:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) **assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991**, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019. (grifo nosso)

No presente caso, a recorrente afirma ser imune, cita parte da legislação aplicável (CR/88 e CTN), mas não comprova que preenche os requisitos para gozar de referida imunidade,

não comprova o “modo beneficente de atuação”. Não demonstra atender, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no CTN, art. 14, nem o requisito da Lei 8.212/91, art. 55, II.

Para o gozo da imunidade arguida, não basta citar a legislação aplicável, necessário apresentar elementos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais, o que não foi feito.

Portanto, não há como se acatar o argumento de que é entidade beneficente de assistência social em gozo da imunidade ora avaliada.

#### TERCEIROS

Questiona o recorrente a constitucionalidade das leis que criaram as contribuições devidas para outras entidades e fundos – terceiros.

Conforme já mencionado acima, na preliminar, a inconstitucionalidade de lei ou ilegalidade de normas não se discute administrativamente.

Uma vez prevista em lei as contribuições para o salário educação, Inca e Sebrae, não pode a autoridade administrativa afastá-la, devendo zelar pelo seu cumprimento. Portanto, devidas as contribuições sociais apuradas para outras entidades e fundos.

#### JUROS - SELIC

Quanto à utilização da taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

#### MULTA. PREVISÃO LEGAL.

A multa aplicada no presente processo tem sim amparo legal, ao contrário do que alega o recorrente. Está prevista na Lei 8.212/91, art. 35, na redação vigente à época do lançamento, sendo também irrelevante o argumento de que possui caráter confiscatório, pois como já esclarecido, a inconstitucionalidade de normas não se discute administrativamente.

Contudo, diante da alteração da Lei 8.212/91, promovida pela Lei 11.941/09, a multa deverá ser reavaliada, por ocasião do pagamento ou execução do crédito tributário, devendo ser calculada a multa mais benéfica, nos termos da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4/12/09.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 6 do Acórdão n.º 2401-008.585 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10865.001768/2008-40